

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS

ÍNDICE

TITULO I	
Dos Princípios Fundamentais	05
TITULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	05
TITULO III	
Da Organização do Município	06
CAPÍTULO I	
Da Organização Político - Administrativo	06
CAPÍTULO II	
Dos Bens do Município	06
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	08
TITULO IV	
Da Organização dos Poderes Municipais	13
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	13
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	13
SEÇÃO II	
Dos Vereadores	15
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara	17
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária	19
SEÇÃO V	

Da Sessão Legislativa Extraordinária	20
SEÇÃO VI	
Das Comissões	20
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	21
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral I	21
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda á constituição Municipal do Município	21
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	22
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	24
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	25
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice- Prefeito	25
SEÇÃO II	
Das Responsabilidades do Prefeito	26
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	30
SEÇÃO III	
Dos Secretários Municipais	31
SEÇÃO IV	
Do Conselho do Município	32
SEÇÃO V	
Da Procuradoria do Município	32
TÍTULO V	
Da organização do Governo Municipal	33
CAPÍTULO I	

Do Planejamento Municipal	33
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais	34
CAPITULO IV	
Dos Servidores Municipais	35
TITULO VI	
Da Administração Financeira	39
CAPÍTULO I	
Dos Atributos Municipais	39
Capítulo II	
Das limitações do poder de tributar	40
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	41
Capítulo IV	
Do orçamento	42
Titulo VIII	
Da ordem Econômica	45
Capitulo I	
Da atividade econômica	45
Capitulo II	
Do turismo	46
Capitulo III	
Da política urbana	47
Capítulo IV	
Da Habitação	48
CAPITULO V	
Da política rural	48
Titulo VIII	
Da ordem social	49
Capitulo I	

Disposição Geral	49
Capítulo II	
Da saúde	50
Capítulo III	
Da assistência social	50
Capítulo IV	
Da educação	51
Seção I	
Disposições Gerais	54
Seção II	
Disposições Transitória	55
Capítulo V	
Da Ciência e Tecnologia	55
Capítulo IV	
Da Cultura	56
Capítulo IIV	
Do Desporto e do lazer	57
Capítulo IIIIV	
Do Meio Ambiente	57
Capítulo IX	
Da família da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso	59
Título IX	
Disposições Gerais e transitória	60

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de SANTA EFIGÊNIA DE MINAS, ESTADO DE MINAS, empenhados na instituição de normas fundamentais atinentes á Organização Administrativa, á declaração dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, assegurados os princípios de justiça, liberdade é igualdade, pressupostos da cidadania plena e direcionada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade sem preconceitos, almejando o bem comum

Promulgamos. Sob a proteção de Deus.

A seguinte Constituição Municipal

TITULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Santa Efigênia de Minas. Do Estado de Minas Gerais. Inteira, com autonomia político - administrativa, a República Federativa do Brasil. Com participante Do estado Democrático de Direito, Comprometendo - se a Respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - á soberania;

II - á Cidadania;

III - á dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da Republica, do Estado e desta Constituição Municipal.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e armonicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta constituição, e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

V- Garantir a efetivação dos direitos Humanos individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscara integração e a cooperação com a União, os Estados os demais Municípios para a conservação dos seus objetivos fundamentais.

TITULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é inatingível. Respeita-la e protege-la é obrigação de todo o Poder publico.

§1º - Um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade , á segurança, á propriedade, nos termos do art,.5º - da constituição da Republica Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito a educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à maternidade, á saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO - ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização político - administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os sub- distritos.

§ 1º - A cidade de Virginópolis é a Comarca do Município.

§ 2º - Os distritos e sub- distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a de vila.

§ 3º - Na criação, organização e supressão de distritos será observada a Legislação Estadual.

Art. 8º - A incorporação, fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, obedecendo - se a legislatura estadual e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º - É vedada ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

II - recusar fé aos documentos públicos:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 - Os símbolos municipais são estabelecidos em, lei.

Parágrafo único - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 1º de março.

Art. 11 - A Lei Municipal poderá instituir a Administração Distrital e Regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atributos.

II - os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§1º - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser atualizados anualmente, garantindo o acesso às informações neles contida.

§ 3º - O dispositivo neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, o mesmo ocorrendo com referência a veículos e com máquinas pesadas, quando seus valores excederem o teto estipulado por legislação federal que elida tais exigências.

Art. 15 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta somente nos seguintes casos:

A) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato:

B) permuta:

c) doação em pagamento:

d) investidura:

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima:

II - quando móveis, dependerá da licitação, dispensada esta nos seguintes casos :

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social ;

- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser
- d) venda de títulos, uma forma de Legislação pertinente.

§ 1º- o Município, preferentemente á venda ou doação de bens imóveis concederá o direito real de uso; mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistências ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta como no caso do item I , alínea "a" deste artigo.

§ 2º- entende se por investidura alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao das avaliação de áreas remanescente ou resultante da obra pública a que se torna inaproveitavel isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - a doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento de reversão sob pena de nulidade.

Art.16- o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º- a concessão dos bens públicos especial e dominicais dependerá de lei a concorrência for-se - a mediante contrato sob de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço publico relevante devidamente justificado.

§2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita a titulo precário, por decreto.

§4º- Autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo

máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 - Desde que não há prejuízo para os trabalhos do Município, atendidos os créditos de idoneidade e propriedade de solicitação, poderão ser cedidos a particulares equipamentos motos - mecanizados, mediante recolhimento prévio da quantia tabelada para a operação, e nunca inferior a oitenta por cento do preço do mercado, firmando o interessado termo de responsabilidade pela guarda eventual do equipamento.

Art. 18 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Compete privativamente ao Município:

I - emendar esta Constituição Municipal:

II - legislar sobre assuntos de interesse local:

III - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber:

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar organizar e suprimir distritos e sub distritos, observada a Legislação estadual;

VI - Organizar e estruturar a administração local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial , mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do plano diretor.

IX - organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20 - compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta constituição Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, é a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

IX- promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

- XI- registrar, acompanhar e registrar as condições de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII- zelar pela juventude, implantando política de educação formal e informal contra os tóxicos e doenças sexualmente transmissíveis, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art.21- compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado.

- I- manter programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;
- II- prestar serviços de atendimento a saúde da população;
- III- promover a proteção de seu patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

Art.22- compete ao Município, em harmonia como Estado e a União

- I- dentro da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa , e que tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os direitos da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira.
 - b) explorar diretamente atividade econômica , quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei
 - c) finalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos garimpeiros;
 - f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II- dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem - estar e a justiça sociais;

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação , visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão de manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, e a pesquisa capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrados, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) dedicar especialmente proteção à família ,à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente .

Art.23- ao dispor sobre assunto de interesse social, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I- colaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual , prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

- II- instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, bem assim planos de carreira para os mesmos servidores ;
- III- constituir guardas municipais destinadas á proteção de seus bens, serviços, instalações e trânsito conforme dispuser a lei;
- IV_ estabelecer convênios com os Poderes Público para a cooperação na prestação de serviços e execução de obras;
- V- reunir se a outros Municípios, mediante convênios ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI- participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União , o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse comum ;
- VII- dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade Pública e interesse social;
- VIII- dispor sobre administração utilização e alienação de seus bens;
- IX_ estabelecer servidões administrativas e , em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- X- elaborar o Plano Diretor;
- XI- estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessões ou permissões, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- d) prover sobre o transporte individual de passageiros , fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- e) disciplinar a execução de serviços e atividades desenvolvidas nos serviços de carga e descarga, fixando tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos setores de que falam as alíneas " b, " " d " e "e". Do item XII deste artigo;
- XIII- dispor sobre melhoramentos urbanos. Inclusive na área rural, consistentes no planejamento e execução , conservação e reparos de obras públicas;
- XIV- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV- prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais;
- XVII- dispor sobre os serviços funerário e de cemitérios , encarregando se da administração daquele que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar à fixação de cartazes a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX- dispor sobre o depósito e o destino de animais mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras molestias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXI - quanto aos estabelecimento industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover respectivas fiscalizações;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego ou segurança pública, bem assim aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;
- XXII - estabelecer ou impor penalidades por infração de leis e regulamentos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24- O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§1º - o número de vereadores da câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º- O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 25 Cabe a câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre.

I - assunto de interesse local.

II - Suplementação da legislação Federal e estadual.

III- Sistema tributário, isenção anistia, arrecadação e distribuição de rendas.

- IV** - orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais.
- V**- obtenção concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como formas e meio de pagamento.
- VI** - concessão de auxílios e subvenções.
- VII**- concessão de serviços públicos.
- VIII**- concessão de direito real de uso de bens municipais.
- IX** - alienada de bens moveis
- X**- concessão administrativa de uso de bens municipais.
- XI**- aquisição de bens moveis, salvo quando se trata de doação sem encargos.
- XII** - criação , organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual.
- XIII** - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.
- XIV**- plano diretor.
- XV**- convênios com entidades publicas ou particulares e consorcio com outros municípios.
- XVI** - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.
- XVII**- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 26**- compete privativamente Câmara:
- I**- Eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II**- elaborar o Regimento Interno;
- III**- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

- IV-** dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V-** conceder licença ao prefeito, ao vice prefeito e aos vereadores para o afastamento do cargo;
- VI-** autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, e ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII-** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a)** o parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b)** decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- c)** rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII-** fixar, em conformidade com os artigos 37 , XI, 150, II, 153, III e seu parágrafo segundo, I da Constituição federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito do vice Prefeito e vereadores, observando-se quanto à verba de representação, o disposto no artigo 85, § 3º desta Constituição Municipal;
- IX** - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos por um terço de seus membros;
- X** - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
- XI** - convocar Secretários Municipais e ou chefes de serviços Municipais para prestar esclarecimentos sobre matérias de sua responsabilidade funcional, através do competente protocolo a chefia do Executivo;

XII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo qualquer natureza de interesse do Município;

XIII - Autorizar referendo e plebiscito;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipótese previstas nos incisos I, II, VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representante na Câmara;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentemente inconstitucional , por decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio decreto legislativo.

§2º - E fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27 - Cabe ainda a Câmara, conceder cidadania honorária ou outra homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de competência titulo resultante de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 10;00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, devere fazer-lo no prazo de quinze, dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela câmara.

§2º - no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar- se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ata de posse. Ao termino do mandato devere ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município o sob pena de responsabilidade.

Art.29- o mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente.

§1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§2º - Os vereadores farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário e do terço de férias constitucional.

Art.30- o Vereador devere licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município,

III- para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

Parágrafo único para fins de remuneração considerar - se - a como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 31 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos, no exercício de mandato, na circunscrição do município.

Art. 32 - Os Vereadores não poderão;

I- desde a expedição do diploma;

A- firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações publicas, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes.

b- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que demissíveis ``ad nutum`` nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso publico, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos,

II- desde a posse.

a- ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito publico Municipal, ou nela exercer função remunerada,

b- ocupar cargo ou função de que sejam decimáveis "ad nutum". Nas entidades referidas no inciso I, letra ``a``,

c- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a inciso I, letra "a";

d- ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 33 - Perdera o mandato o vereador;

I - que infringir qualquer dados proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório das instruções vigentes;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a Terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por estar autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos..

V - que fixar residência fora do Município,

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível,

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§1º - É incompatível com o decorro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno o abuso das prerrogativas asseguradas a Membro da câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e pela maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido político representado na câmara assegurada ampla defesa..

Art. 34 - Não perdera o mandato o vereador que..

I - Investido em cargo Secretário Municipal..

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único ` Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador considerasse-a automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - No caso de vagas ou de licença de Vereador, o Presidente convocara, imediatamente, o Suplente.

§1º- O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura sem funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º - O Suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º- Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicara o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal regional Eleitoral.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informação recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarão ou deles receberam informação.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 37 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre as presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se -á sempre no primeiro dia da sessão, considerando - se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se - a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga.

§ 2º- qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando o faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo - se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 40- à Mesa dentre outras atribuições compete:

I- propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III- apresentar Projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais , através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI- enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VII- nomear, promover, comissionar, conceber gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos Termos da Lei;

VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou de provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV,V e VII do artigo 33 desta Constituição Municipal, assegurada plena defesa.

Art. 41- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e nos decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III,IV, V e VII do artigo 33 desta lei;

VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII- apresentar ao Plenário ate o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal ;

X- solicitar a intervenção do Município, nos casos admitos Pela Constituição do Estado e por Esta Constituição Municipal;

XI- manter a ordem no recinto da Câmara , podendo solicitar a força necessária para esse fim .

Art. 42- o Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável por dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º- não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo;

§ 2º- o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;

II- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III- na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV- na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 43- A Câmara Municipal reunir-se - a anualmente, de 1º de Janeiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados domingos ou feriados.

§ 2º A sessão Legislativa não poderá ser interrompida sem aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Municipal.

§ 3º A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislativa específica.

§ 4º - As sessões extraordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental.

Art. 44 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomada pelo maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º NA constituição da mesa de cada comissão e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou de Chefes de Serviços para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber participações reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar a elaboração da proposta Orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - Às comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo

certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º- no exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer a convocação de Secretário Municipal e ou Chefe de serviços;

III- tomar depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV- proceder às variações contábeis em livro em livros papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º - nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - o processo legislativo compreende a elaboração de :

I- emendas à Constituição Municipal do Município;

- II-** Leis complementares ;
- III-** leis ordinárias;
- IV-** Leis delegadas;
- V-** decretos legislativos;
- VI-** resoluções;

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

Art.50- a Constituição Municipal do Município poderia ser emendada mediante proposta:

- I -** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II-** do Prefeito ;

§1º - a proposta de emenda à a constituição municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal .

§2º- a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara , com respectivo número de ordem

§3º- a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 51- as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único- são leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I-** Código Tributário do Município;
- II-** Código de Obras ou e Edificações;
- III-** Código de Posturas Municipais ;
- IV-** Estatuto dos Servidores Municipais ;
- V-** criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

- VI-** Plano Diretor do Município;
- VII-** concessão do direito real de uso;
- VIII-** normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo ;
- IX-** concessão do serviço público;
- X-** alienação de bens e imóveis;
- XI-** aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII-** autorização para obtenção de empréstimo particular;
- XIII-** qualquer outra codificação.

Art. 52- as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal , a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º- a delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 54- a votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à seção, ressalvados os casos previstos nesta lei .

Art. 55- a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei .

Art. 56- são de iniciativa privada do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ,e fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturas dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no §§3º e 4º do artigo 142 desta lei;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal;

§1º - A proposta particular deverá ser articulada, exigindo -se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado acima o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando -se a deliberação quanto aos demais assuntos, com execução do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de dez dias úteis enviada pelo Presidente da Câmara

ao Prefeito que, concordando, à sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou ao contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º- o veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§2º- O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º- se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§4º - esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59, **§1º**.

§5º- se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do **§3º** deste artigo e parágrafo único do artigo 60, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º- a manutenção do veto, a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62- a matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara

Art. 63- o projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBCESSÃOIV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ART. 64- o decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único- o decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara

Art. 65 - a resolução é destinada a regular matéria político- administrativo da Câmara e de sua competência executiva.

Parágrafo único- a resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.66- a fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações pecuniárias .

Art.67- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 68 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, ao qual

compete emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, e da Mesa da Câmara, no prazo de trezentos e sessenta dias contados de seu recebimento.

Art. 69 - A Câmara Municipal julgara as contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, No prazo sessenta dias de seu recebimento.

Art. 70 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Apoiar o controle externo de sua missão institucional .

§1º - Os repensáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer Cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§3º - O Prefeito Municipal encaminhará mensalmente um via do balancete e dos documentos que instruem, relativo ao mês anterior, à Câmara Municipal, para fins do art. 66 - desta Constituição Municipal.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por sua equipe de trabalho.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do vice - prefeito realizar - se - a simultaneamente, até noventa dias do término do mandato de seus antecessores dentro brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de ilegalidade da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do vice - prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o prefeito eleito, poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, as Constituições do Estado e da República
Observar as Leis, promover o bem geral do povo de Santa Efigenense e exercer o meu cargo sob a
Inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo o motivo de força maior reconhecido pela câmara não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice - prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da câmara.

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o vice -prefeito farão declaração publica de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, as quais serão transcritas em livro próprio, constatando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao termino do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município sob pena de responsabilidade.

§4º - o Prefeito e o vice - Prefeito deverão desincompatibilizar - se no ato da posse.

§5º - Se o vice - Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo não precisara desincompatibilizar - se.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 75 - são crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentem as Constituições Federal, Estadual e esta constituição Municipal bem como, especialmente, contra:

I- a existência da União.

II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- a segurança interna do País;

V- A probidade na administração;

VI- a Lei Orçamentária;

VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - esses crimes são definidos em lei federal específica que estabelece as normas do processo e julgamento.

§2º - nos crimes de responsabilidades, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante ao Tribunal de Justiça.

Art.76- são infrações político administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I- impedir o funcionamento regular as Câmara :

II- deixar de repassar, mensal e automaticamente as dotações devidas ao Legislativo e correspondente a subsidio dos Vereadores, salário de seu quadro funcional e despesas programadas da casa ;

III- impedir o exame de livros folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regulamentemente instituída ;

IV- desatender sem motivo justo, convocações ou pedido de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em fo0rma regular , a proposta orçamentária;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício aprovado;

VIII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou emitir - se na prática daquele por ele exigido;

IX- omitir se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único- a cassação do mandato será promulgada pela Câmara , de acordo com o estabelecido em lei observadas as seguintes regras:

A) a denuncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas ;

b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar comissão Processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo;

- c)** será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão Processante;
- d)** de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão Processante, formado por três votos sorteados entre os desimpedidos e os pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão o Presidente e o relator,
- e)** a comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer a ser submetido ao Plenário, opinado pelo procedimento ou arquivamento da denuncia, podendo proceder as diligências que julgará necessário ;
- f)** aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa de cópia da denuncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando - lhe o prazo de vinte dias para contestação e indicação dos meios de prova com que pretende responder,
- g)** findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem contestação, a comissão Processante determinará as diligências requeridas ou que julgará convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento de testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e denunciado, podendo este assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, inquirindo e contraditando testemunhas, bem como requerendo requisição ou acareação das mesmas;
- h)** Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias parecer final sobre a procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento que se realizará após a distribuição do parecer,
- i)** Na reunião do julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

j) terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

l) considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e constantes desta Constituição Municipal; /

m) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinara o arquivamento do Processo comunicado, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

n) o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação de acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo de nova renúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 77 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político -m administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Art. 78 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice Prefeito a iniciar-se no dia primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 79 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81 - O Vice - Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice - Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, assumirá o Presidente Da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, como previsto neste artigo, sob pena de extinção de seu mandato de Vereador.

Art. 83 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito até o ultimo dia do terceiro ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses cargos, observadas as prescrições da lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 84 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatórios circunstanciados dos resultados de suas viagens;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Em ambos os casos deste artigo o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 85 - As remunerações do Prefeito e do Vice - Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequência, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, sendo ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive sobre a renda e outros tributos extraordinários, sem distinção de qualquer espécie .

§1º - A remuneração de que trata este artigo será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§2º - Na fixação e correção da remuneração prevista neste artigo, observar-se -á na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por Lei Municipal, com a maior remuneração do servidor público Municipal.

§3º - A verba de representação do Prefeito e do Vice _ Prefeito e Presidente da Câmara não poderá ultrapassar 100% cem por cento do subsídio original.

§4º - O Prefeito e vice-prefeito farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário e do terço de férias constitucional

Art. 86 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição Municipal e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 - ao Prefeito compete privativamente:

I- nomear e exonerar os secretários;

II- exercer, com auxílio do secretário, a direção superior da administração Municipal ;

III- executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição Municipal;

V- representar o Município em juízo e fora dele;

VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII- votar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição Municipal;

- VIII- decretar desapropriação e instituir servidões administrativa;
- IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- permitir ou autorizar no uso de bens Municipais por terceiros;
- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos municipais por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos diferentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XV- enviar à Câmara o Projeto de lei do orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII- encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de Contas exigidas em lei;
- XVIII- fazer publicar os atos;
- XIX- prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX- superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidades orçamentários ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar à disposição da Câmara dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- XXII- aplicar multas previstas em lei, bem como releva-las quando impostas e regulamentar;
- XXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV- da denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXVI- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir a do comprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município a ordem pública ou a paz social;
- XXIX- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX- elaborar p plano diretor;
- XXXI- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição Municipal.
- Parágrafo único- o Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
- Art. 88- uma vez em cada seção legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.89- o Secretário Municipal caso a estrutura administrativa básica da prefeitura permita a criação de secretarias será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos estando sujeito desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 90- a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 91- compete ao Secretário Municipal além das atribuições que esta Constituição Municipal e demais leis estabelecerem:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 92 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretárias.

Art. 93 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registradas nos Cartórios de Títulos de Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

At. 94 - O conselho Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participem:

I - O Vice - Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - Quatro cidadãos brasileiros com, no mínimo dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos. Vedada a recondução;

V - Quatro membros do Conselho Comunitário ou Associação representativas de Bairro ou Córregos, Por estes indicados, para o período de dois anos, vedada a recondução;

Art. 95- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 96 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e ou Chefes de Serviços para participarem da reunião do conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Art. 97 - A Procuradoria do Município e a instituição que representa o Município Judicial e extrajudicialmente cabendo -lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atitudes da consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo -se, com relação a seu titular, o disposto nos artigos 37, inciso 12 e 39, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Art. 99 - A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber Jurídico e reputação ilibada.

TITULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação planejada da administração municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com planejamento Municipal.

Art. 101 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão será feita por lei, conforme estabelecimento no Plano Diretor.

Art. 102 - A Administração Municipal compreende:

I - A administração direta: Secretárias ou órgãos equiparados;

II - A administração indireta e fundacional: Entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretárias ou órgãos equiparados em cujas áreas de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103 - A administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as infrações de interesse

particular, coletiva ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de diretor ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos em entidades Municipais deverá Ter caráter educativo informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 104- a publicidade das leis e atos municipais será feita através da fixação em quadro próprio no saguão da Prefeitura, nas salas de reuniões ca Câmara Municipal e por qualquer veículo de comunicação social local, quando existente.

§1º - a publicação dos atos não normativos poderá ser feita resumidamente.

§2º - os atos de efeito externo só produzirão esses efeitos após sua publicação.

Art.105- o Município poderá criar e manter Guarda Municipal juvenil destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único- a lei poderá atribuir à Guarda Municipal juvenil funções de apoio aos serviços municipais afetos do exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência fiscalização do trânsito e de componentes da Banda Municipal do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.106- a realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as Diretrizes do Plano Diretor.

Art.107- ressalvadas as atividades de planejamento e controle, à administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - a permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - o Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como daqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art.108- Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permisionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão ;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço;

V- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública ;

Parágrafo único- as tarefas dos serviços públicos ou de utilidade públicas serão fixadas pelo Executivo

Art.109- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outro municípios.

§1º - A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização Legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva de um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre o município para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja ao limite exigido para a licitação mediante convite.

CAPITULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111 - O Município estabeleceu em Lei o regime jurídico único de seus servidores atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concorrentes a:

I - Salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 122 desta Constituição Municipal;

III - Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - Salário - família aos dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

- VIII** - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos Domingos.
- IX**- serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;
- X**- gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais ao que o salário normal;
- XI**- licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença à paternidade nos termos fixados em lei;
- XII**- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII**- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei;
- XIV**- proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ressalvadas as admissões para a Guarda Municipal Juvenil, por seu caráter especial e de aprendizado.
- Art.112**- são garantidos o direito livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definido em lei própria.
- Art.113**- a primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- Parágrafo único**- o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.
- Art. 114**- será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira .
- Art.115**- O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas alem de planos de carreira para todos estes segmentos.

Art.116- são estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão dos servidor estado, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, os servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.117- os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo Único - os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens no ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 118 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

Art. 120 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos de mais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

A) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, é aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a " e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - É assegurado ao servidor da atividade de seu cargo a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, e assegurado o direito a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas ou privadas nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 Da Constituição Federal.

Art. 221 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 122- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 225 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - A de dois cargos de professor,

II - A de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 127 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 129 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores dos servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 130 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo , emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração:

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eletivos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 131 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 132 - o Município estabelecerá, por lei, o Regimento Previdenciário de seus servidores ou adotá-lo á através de convênios com a União do Estado.

Art. 133 - È proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, e Presidente da Câmara, por laço de parentesco, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, assim como por casamento, para ocupar cargos no serviço público municipal, exceto através de concurso público.

Parágrafo Único - Para os cargos de confiança e de livre nomeação, só será permitida a nomeação de um servidor enquadrado nas restrições deste artigo.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I

DOS TRIBUTOS FINANCEIROS

Art. 134 – Compete ao Município instituir.

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

II - Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer titulo, ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição:

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal definidos em Lei complementar.

V – taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

VI – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII – Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, caso opte pela criação de tais sistema.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

Art. 135 - O Município poderá instituir cobrança de pedágio pela utilização de suas vias públicas no perímetro urbano, de veículos de carga, nos termos da Lei Municipal.

Art. 136 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência, bem como para prestar auxílio mútuo na fiscalização da arrecadação tributária e na repressão à sonegação fiscal contra as fazendas s municipal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

Art.137- sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedada ao município:

I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II- instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica ou rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir imposto sobre:

A) - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a" do parágrafo anterior não aplica, ao patrimônio e ao serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em haja contra - prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagarem imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º - A vedação do inciso IV, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculado às suas finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou providenciaria só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 138 - é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPITULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139 - em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

Art. 140- em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no Município, transferidos ao Município, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 150 Da Constituição Estadual;

II - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação e que será creditado ao Município na forma do disposto no parágrafo único incisos I e II do artigo 158 da Constituição Federal e § 1º do artigo 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - Caberá , ainda, ao Município a quota parte da participação na receita da União, como disposto nos artigos 153,§5º, 159 seus

parágrafos e incisos 161 da Constituição Federal, e 150, inciso III da Constituição do Estado.

§ 3º- ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 141- o Executivo Municipal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos decorrentes da participação das receitas tributárias Pela União Federal e pelo Estado.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 142- Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º- a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- o Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º- os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.143- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas Pelo Poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, Direto ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 1º - o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizados dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e Creditícia.

§ 2º- A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º- O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º- Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 216 desta Constituição Municipal.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao condimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. IV, desta Constituição Municipal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 144- os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual ,às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

- § 1º**- cabe à Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças:
- I**- examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
 - II**- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 2º**- as emendas serão apresentadas nesta Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo, então, apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 3º** as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas:
- I**- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II**- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - A)** - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** - serviços da dívida.
 - III**- relacionados com a correção de erros ou omissões;
 - IV**- relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- § 4º**- as emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
- § 5º**- o Poder Executivo poderá enviar mensagem à para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º**- os projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os créditos estabelecidos em lei complementar.
- § 7º** - aplicam - se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º**- os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.145- são vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e de desenvolvimento de ensino, como estabelecido da Constituição Federal, e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V- a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI- a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos ;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser incluído em prévia no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos será incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- a abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente.

Art.146- os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar federal.

Art.147- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 148 - A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios :

I- autonomia Municipal;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte nos termos do artigo 22,I, "f" desta Constituição Municipal.

Art. 149 - A Exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º- A empresa pública e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às dos setores privados.

Art. 150- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º- O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º- O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativistas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômica- social dos garimpeiros.

§ 3º- As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o artigo 21, inciso XXV da Constituição Federal.

Art.151- o Município dispensará às micro - empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei tratamento jurídico diferenciado visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditais ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DO TURISMO

Art. 152- o Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o Turismo como atividade econômica, reconhecendo - o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural.

Art. 153- cabe ao Município , obedecida a legislação Federal e Estadual pertinente, definir a Política Municipal do turismo, suas ações e diretrizes devendo:

I- adotar, por meio de lei plano integrado e permanente de desenvolvimento do Turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infra - estrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário dos eventos;

IV- regulamentar o uso , ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o Patrimônio Ecológico, e Histórico Cultural e incentivar o Turismo Social;

V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do Turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º- o Município consignará no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º- o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que , no Carnaval, festival do Amendoim e o Santa Efigenense Ausente, em outras datas e eventos festivos seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando Atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbano serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º- É facultada ao Executivo Municipal, mediante lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub- utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios:

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo:

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - Ordenamento do Território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.

V - reserva de área urbana para implantação de projetos de interesses social;

VI - Saneamento básico;

VII - Controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 156 - O Município promoverá com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

I - O parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - A formação de centro comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 157 - O Poder Executivo Municipal manterá cadastros atualizados dos imóveis urbanos de sua propriedade, bem como os de propriedade estadual ou Federal no Município.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 158 - Compete ao Poder Público formular e executar Política Habitacional, visando a ampliação da defesa de moradias destinadas prioritariamente à população carente, bem como a melhoria das condições habitacionais;

§ 1º- Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará;

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais destinadas a programas habitacionais;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção, tanto para a zona urbana quanto a rural;

IV - No desenvolvimento de técnica para o barateamento final das construções;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e novos loteamentos;

VI - na assessoria à população em relação ao usucapião urbano.

§ 2º- A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular, a ser criado por Lei, recursos à implantação de Política Habitacional.

Art. 159 - A Política Habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da Administração Pública, a quem competirá a gerência do fundo de Habitação popular referido no artigo anterior.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 160- o Município adotará programa de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem - estar do homem que trabalha a terra e fixa-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§ 1º- para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando se em conta, especialmente:

I- os instrumentos creditícios e fiscais ;

II- a assistência técnica e a extensão rural;

III- os seguros agrícola;

IV- o cooperativismo;

V- a eletrificação rural e a irrigação

VI- a habitação para o trabalhador rural;

VII- o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 161- o Município formulará mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição Municipal, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

I- criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar.

V- estímulo a organização participativa da população rural;

VI - Oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estatais com atividades ou interesses no Município, de escolas, postos com atividades ou interesses no Município, de escolas, postos de saúde, centro de lazer e centros de mão - de - obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII- incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

VIII- programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX- programas de controle da erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X- criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI- apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo único- O município estabelecerá mediante lei, restrições e normas à expansão indiscriminada de florestamentos e reflorescimentos

homogêneos em seu território, em consonância com a legislação federal vigente .

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.162- a Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem - estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 163- a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante política sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos à integridade humana e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164- o Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete , além de outras atribuições no termo da lei:

I- controlar e fiscalizar procedimentos produtos e substâncias, de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX- instituir, na medida de suas possibilidades, sistemas de assistência à saúde dos servidores municipais.

§ 1º- O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 198, parágrafo único da Constituição federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º- O Município poderá assinar convênio nas diversas áreas da saúde para atendimento de seus servidores, cônjuges e seus dependentes.

Art.165 - A assistência á saúde é livre à iniciativa.

Parágrafo Único - as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferencia as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 - A Assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, tem por objetivo:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 167 - è facultado ao Município:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades públicas por lei municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168 - è dever do Município e da família promover a educação atendendo prioritariamente ao ensino em creches à pré - escola ao ensino de 1º grau, sem prejuízo do atendimento ao ensino de 2º e 3º graus.

Parágrafo Único - A educação deve ter como objetivo formar cidadãos capazes de refletir criticamente sobre a realidade, além de prepará-los para o trabalho.

Art. 169 - Na promoção da educação pré- escolar e ao ensino 1º e 2º graus, o Município observará os seguintes princípios;

I - Igualdade de condições para acessos e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas, religiosas que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais extensiva a todo o todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

V- Valorização dos profissionais de ensino garantias de plano de carreira, piso de vencimentos profissionais e pagamento por habilitação;

VI - Ingresso no magistério público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

VII - Melhoria do padrão de ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação e do funcionamento de bibliotecas em todas as escolas municipais;

VIII - Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e seus responsáveis;

IX - Gestão democrática do ensino público;

X - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carteira do magistério.

Art. 170 - No percentual previsto no art. 141, parágrafo 3º desta constituição Municipal, destinado à educação municipal, não poder ser incluídas dotações destinadas às atividades esportivas culturais ou recreativas.

Art. 171 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino uma dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo 20% por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola para fins de conservação, manutenção e aquisição de equipamentos e material didático- pedagógico.

§ 1º- A liberação de verbas e prestação de contas de cada escola municipal serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º- O Executivo Municipal, publicará na forma prevista nesta Constituição Municipal, até o dia dez de Março de cada ano, demonstrativo da aplicação das dotações orçamentárias destinadas à educação, especificadamente.

Art. 172 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de :

I - criação da Secretária Municipal de Educação;

II - ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, de acordo com o plano elaborado pelo Conselho Municipal da Educação;

III - Ensino de 2º grau, obrigatório e gratuito, a ser implantado após a demanda da pré - escola e ensino de 1º grau àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

IV - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade ;

V - preservação do aspecto humanísticos e profissionalizantes no ensino de 2º grau, sobretudo na área da agropecuária;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação infra- estrutura física e equipamentos adequados;

VII - atendimentos gratuitos em creches e pré - escolas às de zero a seis anos de idade, com garantia de acesso de ensino de 1º grau implantando no prazo de dez anos a contar da vigência desta Constituição Municipal;

VIII - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade e o talento de cada um;

IX - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequados às condições do educando;

X- amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XI - recenseamento da população em idade de escolarização, obrigatória a sua chamada à matrícula e fiscalização de sua freqüência escolar;

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 173 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e ,melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

§ 1º- O plano mencionado neste artigo será elaborado com a participação de entidades representativas dos profissionais do ensino e de representantes de associações comunitárias e de pais de alunos;

§ 2º- O plano bienal de educação será encaminhado pelo Executivo Municipal, para apreciação da Câmara de Vereadores, até o dia trinta e um de agosto do imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 174 - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 175 - Os alunos das escolas rurais municipais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade com opção de calendários e critérios que levam em conta as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 176 - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e maior carência econômica e social;

II - escolha de local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Comunitários;

III - integração de pré-escola e creches;

IV - demanda de matrículas, na forma da lei.

Art. 177 - cabe ao poder público Municipal, solidariamente com o Estado e a União, atendimento em creches comuns de crianças portadoras de deficiências, oferecendo-lhes, sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial

Art. 178- as escolas Municipais Rurais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, biblioteca, sala de aula, cantina, sanitários, espaço para esportes e recreação e alojamento para professores não residentes na localidade.

Art.179- O mobiliário escolar utilizados pelas escolas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna vertebral, inclusive os de creches e pré-escolas.

Art.180- O currículo escolar de 1º e 2º graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, meio ambientes, puericultura, higiene e economia doméstica.

Art. 181 - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo administrativamente autônomo, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 182 - A lei assegurará na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do Município.

Art. 183 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá de doze membros efetivos.

Art. 184 - Lei Municipal definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 185 - As escolas municipais terão direção colegiada, na forma da lei.

Art. 186 - A escolha de diretor e coordenador de estabelecimento municipal de ensino ou de grupos de estabelecimentos será feita mediante eleição direta e secreta, para o mandato de dois anos, permita uma recondução consecutiva, com a participação de todos os seguimentos da comunidade escolar, em consonância com normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 187 Assembléia Escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais.

§ 1º- Compõem a Assembléia Escolar os servidores lotados na escola, os pais de alunos, maiores de dezesseis anos e representantes de associações comunitárias da localidade sede da escola.

§ 2º- A Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente, no início e no final do ano letivo e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 3º- Qualquer alteração no quadro curricular das escolas municipais dependerá de prévia aprovação da Assembléia Escolar.

Art. 188 - Fica assegurada a participação da Câmara dos Vereadores e do Magistério Municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativas a:

I - plano de do Magistério Municipal;

II - estatuto do Magistério Municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano bienal de educação;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 189 - Fica assegurado ao funcionário ou servidor do quadro de magistério o direito de licenciar-se para cuidar de interesse particular, conforme normas definidas nos estatutos do Magistério e do funcionalismo público municipal.

Art. 190 - É assegurada ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 191 - Fica assegurado ao servidor do quadro do magistério o direito a férias prêmio com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, podendo recebê-las em espécie, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis ou, para efeito de aposentadoria, podendo contá-las em dobro, se não gozadas.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192- Considera-se como de professor, para os fins de aposentadoria, disponibilidades e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço em estabelecimento municipal de ensino, prestado por ocupante de cargo ou função não incluídos em série de classes do Magistério.

Parágrafo Único - O tempo de exercício em escola oficial ou particular desde que não simultâneo, será contado para os mesmos efeitos.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.193 - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação desta Constituição Municipal.

Art. 194 - O Primeiro Plano Bial de Educação começará a ser elaborado em Abril de 1990.

Art. 195 - A primeira eleição para diretores e coordenadores de estabelecimentos municipais de ensino, após a vigência desta Constituição Municipal, será realizada até o mês e Março de 1991.

Art. 196 - O Conselho Municipal de Educação deverá ser criado e em funcionamento, no prazo de noventa dias, contados da data de vigência desta Constituição Municipal.

CAPITULO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.197 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderante para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, os que dela ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 198 - O Município criará a manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica ao desenvolvimento experimental e serviços técnicos científicos, relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º- Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignadas no orçamento Municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomentos federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º- O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais sediados no Estado, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

§ 3º- O Município poderá consorciar-se a outros municípios para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 199 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e de fusão de tecnologia de alcance comunitário, de forma a contribuir para a observação efetiva da população de baixa renda.

CAPITULO VI DA CULTURA

Art. 200 - o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único- o município protegerá as manifestações das culturas populares.

Artr.201- para garantir ao cidadãos o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o Município criará e manterá, nos termos da lei:

I- arquivo público municipal com o objetivo de resgatar a memória histórica, política e cultural do Município;

II- museus históricos e artísticos;

III- biblioteca pública com núcleos regionais, serviços itinerantes devidamente equipados para o atendimento geral inclusive aos deficientes visuais;

IV- espaço comunitário com infra-estrutura para espetáculos artísticos e manifestações cívicas e populares.

Art. 202- Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores do povo do município, entre os quais se incluem :

I- formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações tecnológicas científicas e artísticas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V- a Matriz da Igreja Santa Efigênia;

VI- o morro do Cruzeiro;

VII- morro Nossa Senhora Aparecida ;

VIII- Prédio Municipal Centro Cultural;

IX- Estádio Municipal ;

X- Prédio da Escola Estadual Tito Alves Pinto;

XI- praças públicas atualmente existentes.

Art.203- o Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Histórico e Cultural por meio de inventários ,pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento, preservação e repressão a danos e ameaças ao referido patrimônio .

Art.204- a lei estabelecerá plano permanente para proteção do Patrimônio Histórico- cultural do Município, através de :

I- catalogação e difusão de toda e qualquer manifestação cultural, folclórica e artística do município;

II- catalogação de antigüidades de toda espécie em poder de particulares e em repartições públicas locais;

III- intercâmbio cultural com a União, estados Municípios e instituições nacionais ou internacionais;

IV- incentivo a toda e qualquer manifestação cultural e artística de produção local .

Art.205- o Município apoiará, na forma da lei, todas as festas e manifestações populares, sejam religiosas, artísticas, folclóricas ou carnavalescas.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO E DO LAZER

Art.206- é dever do Município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um, observados:

I- a destinação de recursos públicos para promoção prioritário de desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de maior aceitação pública no País;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prevalência deste.

Art. 207- O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente através de:

I - reserva de espaço verdes ou livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e infra-estrutura para instalação de circos no perímetro urbano da cidade;

III- aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art.208- todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e vindouras.

§ 1º- para assegurar a efetividade de direito, a quem se refere este artigo incumbi ao Município, entre outras atribuições:

I- promover educação ambiental em todos níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II- prevenir e controlar a poluição o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III- exigir na forma da lei, prévia anuência do órgão Municipal de Controle e Política Ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades de construção ou reforma de instalações ao maio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

IV - proteger a fauna e a flora, afim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do Patrimônio genético, vedadas na forma das lei, as praticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - preservar todas as nascentes de água do território do Município;

- fazenda Providência;

- Matas do pau Pintado;

- Matas da Regina;

- Do Povoado do Pau Pintado;

- As cachoeiras existentes no Município e a Lagoa dos Cassianos.

VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida

e o meio ambiente bem como os transportes e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VII - Cria parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável a suas finalidades.

VIII - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º- O licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º- A quem explora recursos ambiental é atribuída a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º- A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparo e dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º- o remanescente da Mara Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação notadamente.

Art. 209 - É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições direta ou indiretas de proteção e controle ambientais, informar ao Ministério Público, sobre ocorrência e conduta ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 210 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I - Reflorestamento, com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d, água interiores naturais e artificiais;

III- Programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV- Projetos de pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos para utilização de espécies nativas nos programas de Reflorestamento.

§ 1º- O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º- O Município criará condições para implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

§ 3º- O Município criará condições e cuidados especiais para a preservação dos Amendoins, nos termos da Lei.

Art. 211 - As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou matéria prima para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

CAPITULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 212 - A família receberá especial atenção do Município.

§ 1º- O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal.

§ 2º- O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para proibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 213 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo

de toda a forma de negligência, discriminação violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Município, em comparticipação com o Estado e a União, promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno - infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializados para portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso dos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - apoio à iniciativa que visa a preparar a criança e o adolescente para atividades esportivas, corporais, danças e atividades correlatas.

§ 2º- a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivo. A fim de garantir acesso adequados às pessoas portadoras de deficiência.

Art.214- a família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e ganhando o direito à vida .

§ 1º- os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º- Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes e garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º- A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - O Prefeito, o Vice - Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição Municipal prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 216 - na hipótese de a Câmara Municipal não fixar na última Legislatura para vigorar na subseqüente, a remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em Dezembro do ultimo exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidas automaticamente de acordo com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes dos servidores Municipais.

§ 1º- A hipótese de que trata este artigo se aplica também ao caso de a Câmara não fixar simultaneamente a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º- A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração menor dos servidores públicos do Município.

Art. 217 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a senso para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 218 - A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 219 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição Municipal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 141, § 3º, desta lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 220- O Município articular-se - à com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 221 - são considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no disposto no artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal.

Art. 222 - O Município procederá `revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 223 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dele decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação desta Constituição Federal.

Art. 224 - Até promulgação de lei complementar federal, O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único- quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ela retornar, reduzindo-se o percentual excedente á razão de um quinto por ano.

Art.225- Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 34, § 1º- , § 2º,I,II e III §3º,§ 4º,§ 5º,§ 6º,§ 7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 226 - A nenhuma pessoa física ou jurídica será permitido comercializar, transferir promover remessas ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza, sem a competente documentação fiscal pelo órgão respectivo.

§ 1º- Na necessária nota fiscal deverá constar o valor real do bem ou mercadoria ou, no mínimo, o valor fixado na pauta respectiva da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

§ 2º- Em nenhuma hipótese serão admitidos valores de custo, extração ou exaustão nas operações previstas neste artigo ou similares e que sofram qualquer redução de seus valores por força de protocolo, acordos ou convênios de quaisquer espécies.

§ 3º- Às infrações ao disposto neste artigo serão cominadas sanções previstas em lei pertinente à matéria.

Art. 227 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovar finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública local, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 228 - Esta Constituição Municipal entrará em vigor da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE MARÇO DE 1990.

MAURÍCIO ALMEIDA PINTO

Presidente da Câmara e da Constituição Municipal

GERALDO FERNANDES SOBRINHO

Vice - Presidente e Relator

JORGE ALVES PIMENTEL

Secretário

VEREADORES

Firmiano Basilio de Oliveira

Jorge Martins Figueiredo

Eraldo dos Santos Teixeira

Francisco Alves Ferreira

Geraldo Antônio Almeida

Vicente Novo Pereira

